



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006693/93-76
Recurso nº. : 13.930
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : PAULO SÉRGIO RASCHKOVSKY
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.508

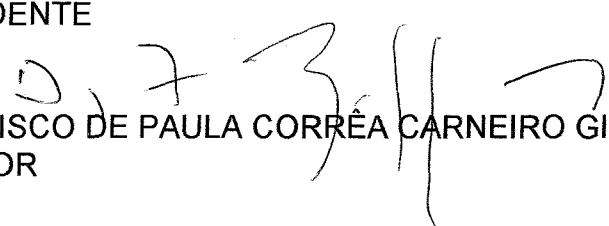
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Não logrando o Contribuinte descaracterizar como tributáveis os rendimentos obtidos de pessoa jurídica como intributáveis mantém-se o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO RASCHKOVSKY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.006693/93-76
Acórdão nº : 102-43.508
Recurso nº : 13.930
Recorrente : PAULO SÉRGIO RASCHKOVSKY

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 01/05, que exigiu do Contribuinte em epígrafe imposto a pagar no valor equivalente a 13.882,85 UFIR. Tal exigência se deve em virtude de haver a fiscalização constatado omissão de rendimentos recebidos da empresa Expoente S/A Comercial e Construtora, fato enquadrado no art. 29 do RIR/80, além de multa e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 59/61 onde pede o cancelamento do auto ou a realização de perícia e eliminação do acréscimo dos juros/TRD sobre o crédito em discussão.

A autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação, julgando procedente a ação fiscal, em sua decisão de fls. 67/70 que manteve o lançamento ora impugnado.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 72/80, onde diz que não é possível manter-se o crédito fiscal com fundamento exclusivo em movimentação de conta do recorrente junto aos bancos. Em sua defesa, junta doutrina e jurisprudência sobre a matéria objeto da lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006693/93-76
Acórdão nº. : 102-43.508

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls. 87/88.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.006693/93-76
Acórdão nº : 102-43.508

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

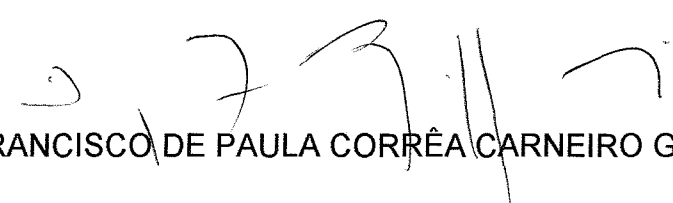
Conheceu-se do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da Lei.

De acordo com o relatado, o auto deveu-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não oferecidos a tributação pelo declarante.

Apesar de todo o esforço realizado em ambas as fases do processo administrativo, não logrou o Contribuinte descaracterizar a omissão de rendimentos em nenhum instante processual.

Em virtude do exposto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a muito bem fundamentada decisão ora recorrida, bem como o ilustrado parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI 